



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

10

PG. P. 2124/2011

EPT

Autos USP nº 2011.1.968.81.4

Interessada: Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade de Ribeirão
Preto.

Assunto: Consulta sobre a instrução
processual de compras diretas e prestação
de contas.

PARECER

Senhor Procurador Geral

O Ilustríssimo Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto remete os autos a esta Procuradoria Geral com consulta referente à instrução processual de contratações diretas e prestação de contas de despesa de adiantamento.

O consulente reporta que em reuniões realizadas entre os Assistentes Financeiros e Contadores das Unidades deste *Campus*, realizadas na FEARP ocorreu dúvida sobre "a possibilidade de fornecedores encaminharem, para aquisição através de Compra Direta, a proposta comercial digitalizada, com todos os requisitos da Lei, incluindo a assinatura do mesmo". Questiona-nos, então, sobre a legalidade deste procedimento.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos, ainda, sobre a possibilidade de se utilizar versão digitalizada de "recibo de inscrição em Congressos/eventos que são emitidos no exterior, em caso de reembolso para servidores e discentes da Universidade de São Paulo."

Quanto ao primeiro questionamento vê-se que se trata de uma consulta feita em tese, abstratamente, sem especificar a qual das várias hipóteses de contratação direta o Ilmo. Diretor da FEARP se refere. Pressuponho, portanto, que a dúvida recaia sobre as situações ordinariamente vivenciadas pela Unidade (artigo 24 incisos I e II, e artigo 25, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93), e é partindo desse pressuposto que a resposta será elaborada.

A contratação direta não constitui procedimento menos formal que a contratação precedida de licitação. Do magistério de Marçal Justen Filho extraímos a seguinte lição:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público"¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 200, p. 229.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido, alerto que a Unidade deverá promover as contratações diretas seguindo estritamente as formalidades legais atinentes à espécie. Quanto à instrução dos autos dessas aquisições, entendo que a utilização da versão digitalizada da proposta comercial não acarreta vício formal a ensejar nulidade do procedimento.

Quanto ao segundo questionamento, cumpre verificar o disposto na Portaria GR nº 4795, de 28 de julho de 2010, que no âmbito da Universidade de São Paulo, estabelece as normas para a concessão de adiantamento de fundos e para as respectivas prestações de contas. Vejamos o disposto em seu artigo 9º:

Artigo 9º - A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que incluirá a quantia adiantada. Os documentos integrantes da prestação de contas, em especial aqueles de caráter obrigatório, devem ser autuados formando um único processo, conforme abaixo descrito:

(...)

c) recibos devidamente assinados, com a indicação legível do nome, endereço, R.G. (número e órgão emissor) e CPF do beneficiário (para estrangeiros, o Passaporte). Em se tratando de recibo passado a rogo, este deve ser assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas e conter, de forma legível, nome, endereço, profissão, estado civil e documento de identificação dos signatários e do solicitante;

Entendo que os recibos mencionados nessa norma seriam as vias originais, nos mesmos moldes do disposto no Decreto 53.980/2009 que regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320/68, que por sua vez, dispõe sobre os sistemas de controle Interno da gestão financeira e orçamentária do Estado de São Paulo. Vejamos o texto da norma:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Artigo 18 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem e conterão:

(...)

III- documentos comprobatórios originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;

(...)

Artigo 21 - As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

Artigo 22 - Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

O citado decreto traz regulamentação específica para os casos de viagens ao exterior:

Artigo 23 - Nos casos de viagens ao exterior, gastos com representação de gabinete, operações policiais de caráter reservado, inclusive fazendária, e proteção às testemunhas, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas de acordo com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a prestação de contas dos adiantamentos das autarquias se dá, salvo melhor juízo, pela Instrução Nº 1/2008 – Área Estadual (TC-A - 40.728/026/07) que assim dispõe:

Artigo 158 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa e conterão:

(...)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

(...)

Artigo 165 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Acrescente-se à regulamentação acima o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 da Secretaria Diretoria Geral daquela Corte de Contas:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

(...)

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

(...)

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artificios quem venham a prejudicar sua clareza.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido, parece-me que, para o estrito cumprimento das disposições legais pertinentes, existindo recibo da despesa de recursos de adiantamento realizada no exterior, sua via original deverá compor o processo de prestação de contas, não devendo ser utilizada versão digitalizada.

Com as considerações acima, sugiro o retorno dos autos à Unidade interessada.

Sub censura da dd. Chefia.

Procuradoria Geral, 2 de agosto de 2011.


Eduardo de Paiva Tangerina
Procurador

De acordo

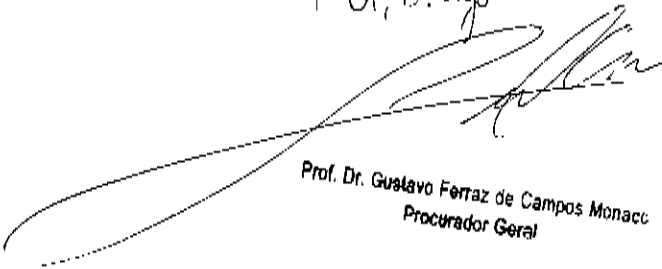
PG, 08.08.2011

Hamilton de Castro

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

*Acolho o Parecer.
à PEARP.*

PG, 8. ago. 11


Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monacc
Procurador Geral